

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ELGTHA PRISCILLA BRITO DE QUEIROZ**

**AS PERSPECTIVAS SINDICAIS DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA  
BRASILEIRA DE 2017**

**SANTA RITA-PB**

**2017**

**ELGTHA PRISCILLA BRITO DE QUEIROZ**

**AS PERSPECTIVAS SINDICAIS DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA  
BRASILEIRA DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Msc. Guthemberg Cardoso Agra de Castro.

**SANTA RITA-PB**

**2017**

**Queiroz, Elgtha Priscilla Brito de.**

**Q3p As perspectivas sindicais diante da reforma trabalhista brasileira de 2017/ Elgtha Priscilla Brito de Queiroz – Santa Rita, 2017. 52f.**

**Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.**

**Orientador: Profº. Dr. Guthemberg Agra Cardoso.**

**1. Luta de Classes 2. Sindicalismo 3. Sindicato 4. Refoma Trabalhista 5. Lei 13.467/17. I. Cardoso, Guthemberg Agra. II. Título.**

**ELGTHA PRISCILLA BRITO DE QUEIROZ**

**AS PERSPECTIVAS SINDICAIS DIANTE DA REFORMA TRABALHISTA  
BRASILEIRA DE 2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Msc. Guthemberg Cardoso Agra de Castro.

Aprovada em 06.11.2017

Banca Examinadora

---

Prof. Msc. Guthemberg Agra Cardoso

---

Prof. Msc. Demétrius Leão

---

Prof. Dr. Paulo Moura

*"Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre,  
entre o patrão e o operário, é a liberdade que  
oprime e a lei que liberta".*

(Abade Lacordaire)

## AGRADECIMENTOS

Eu tenho tanto a agradecer que, sinceramente, não sei nem por onde começar. Foram exatos cinco anos de tanta luta, choro, alegria, desespero. Cinco anos de um mix de sentimentos que eu nunca vou saber explicar, só sentir e relembrar.

A priori, obviamente, tenho que agradecer a Deus, porque foi Ele quem me sustentou tantas e tantas vezes. Todas as vezes que pensei em desistir, me senti sozinha e cansada foi Ele quem acalmou meu coração e me consolou quando não restava mais ninguém.

Mas Deus é tão bom, e nos ama de maneira tal, que coloca anjos em nossas vidas. Seja em forma de família de sangue, seja em forma de amizade. Afinal, amigo é a família que a gente escolhe, não é mesmo?

E nessa minha caminhada longe de casa, em busca do tão sonhado diploma, Ele colocou tantos anjos no meu caminho. Amigos de verdade que eu sei que serão pra sempre. Que torcem por mim independente de distância e tempo.

Agradeço à minha mãe Santa e minha mãe Lindaci, sem vocês duas não teria chegado a lugar nenhum. Obrigada por todo o incentivo, apoio, puxão de orelha, e por todo o amor que emana de vocês. Eu as amo incondicionalmente.

Deus foi tão bom comigo, mas tão bom, que eu tenho que agradecer<sup>Ê</sup>-lo a todo tempo por tudo. Mas, principalmente, por ter colocado Daniel na minha vida. Meu amor, meu amigo, meu maior incentivador. Obrigada, pela parceria de sempre. Sem você eu não teria chegado tão longe, não teria realizado tanto. Obrigada por toda paciência e todo o amor, obrigada, ainda, por acreditar em mim quando nem eu mesma acreditava na minha capacidade. Essa vitória é nossa.

Tenho ainda, que agradecer aos amigos, aqueles que sempre me aguentaram e passaram por todas as minhas fases, dividindo tristezas e alegrias. Ao FRIENDS (Dani, Camila, Marina, Filipe, Melissa, Rebecca, Guilherme, Thiago), meu muito obrigada, por todo o apoio, risadas e momentos. Melhor do que ter encontrado vocês nessa vida, é saber que passaremos por ela juntos, porque os anos estão se passando, mas apenas comprovam que nossa ligação é mais forte que qualquer circunstância ou distância.

Não poderia deixar de agradecer, ainda, à Danilo (Dandan), você é parte essencial na minha vida meu amigo, obrigada por sempre se fazer presente e me incentivar em tudo. Obrigada por tanto!

Não poderia deixar de lado, o maior presente que essa universidade me deu: Antônio Henrique Couras, vulgo Tonho. Amizade mais pura e divertida que essa universidade me deu. Obrigada, meu amigo, por ter me ajudado durante esses cinco anos. Obrigada pelas caronas, provas, mensagens, ligações. Conseguimos, juntos, acabar esse curso que mais parecia infinito. Que esse ciclo se encerre e dê espaço a um novo, com novas oportunidades e desafios, e que estejamos juntos, vencendo cada um deles.

Por fim, mas não menos importante, quero e preciso agradecer ao meu querido amigo e orientador Guthemberg Agra. Gut, quanta coisa nós já vivemos, academicamente falando, não é mesmo? Obrigada por ter sido o responsável por eu me encontrar nesse curso, por não desistir, por me apaixonar pelo direito do trabalho e encontrar nele um ponto de ligação com a área jurídica. Obrigada por todas as conversas, conselhos, monitorias, aulas. Obrigada por ter sido peça fundamental na minha formação acadêmica. Espero, que, futuramente, sejamos colegas de profissão, para que eu possa ensinar e incentivar outros, assim como você fez comigo.

Mais um ciclo se encerra, e, com ele, deixo algumas coisas para trás e levo tantas outras comigo. Obrigada Senhor, que a caminhada de agora seja linda e leve. E que fique só os sentimentos bons e a saudade de todos os momentos vividos até aqui.

## RESUMO

O presente trabalho aborda a questão da Reforma Trabalhista de 2017 - Lei 13.467/17, discutindo seus principais pontos e determinando quais as perspectivas sindicais decorrentes dessa alteração legislativa. Fica evidente, pois, o grande interesse público na demanda em questão, uma vez que a luta por direitos trabalhistas é matéria recorrente na história. Desde a Revolução Industrial, quando ocorre a divisão de classes, que o proletariado, os trabalhadores, em geral, lutam por direitos e melhores condições de vida e de trabalho. A partir da análise do início do movimento sindical até os dias atuais, é perceptível que muitos foram os diplomas legais que abrangiam as questões trabalhistas. Ora favorecendo mais a classe operária, ora a classe patronal. Partindo deste pressuposto, o presente trabalho tem o objetivo de analisar como as mudanças legislativas trazidas pela Lei 13.467/17 irão afetar as relações de trabalho, bem como a reação dos sindicatos e organizações sindicais como um todo, diante de tantas mudanças prejudiciais à manutenção da sua estrutura atual. A Reforma em questão gerou e, ainda gera, grande polêmica na sociedade brasileira, dentre os desafios abordados por ela, destacam-se dois: o fim da contribuição sindical e a primazia do negociado sobre o legislado. Para a maior parte da população brasileira essa nova lei significa um retrocesso para o país, uma vez que passa a dar mais poder à classe patronal a partir do momento que determina que o negociado terá força de lei. A partir disso foi utilizada pesquisa bibliográfica, através de artigos, doutrinas, notícias e leis que tratassem do assunto. Partindo da análise de tais documentos foram expostos alguns dos entendimentos sobre o tema, demonstrando os pontos positivos e também os negativos da nova lei e demonstrando, ainda, as perspectivas para a seara sindical. Portanto, a obra visou, acrescentar à sociedade informações sobre o tema e mais um ponto de vista acerca de uma assunto que gera tanta polêmica e controvérsia na realidade brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Luta de classes. Sindicalismo. Sindicato. Reforma Trabalhista. Lei 13.467/17.

## ABSTRACT

This work addresses the 2017 Labor Reform – Lei nº 13.467/17, discussing its main topics and analyzing the perspectives for the labor unions with the new legislation. The strong public interest in this subject is evident, as the struggle for labor rights is recurrent in history. Since the Industrial Revolution, with the classes segmentation, the proletariat and workers in general fight for their rights to a better work and life conditions. Throughout an historical analysis of the labor union movement from its beginning until nowadays, it is possible to conclude that many were the legal instruments addressing labor issues. Some were more beneficial to the working class, and some leaned towards the employees' interests. Based on this assumption, the present work aims to analyze how the legislative changes introduced by the Law nº 13.467/17 will affect work relations, as well as how the labor unions and organizations will be impacted by the many changes that were prejudicial to them. The Reform in question caused and stills causes great controversy amidst the Brazilian society. Amongst the emerging challenges brought by the new law, the two following can be highlighted: the end of the union contribution and the preference of the negotiated over the legislated. To most of the Brazilian population, this new law represents a step backwards, as it gives employees more power by determining that what is negotiated between employees and employers acquires force of law. Based on that, it was used in this work bibliographic research, such as academic papers, legal doctrine, news, and legal documents addressing the subject. From an analysis of those sources, were presented some understandings about the subject, showing the positive and negative sides of the new law and indicating the perspectives for the labor unions. Therefore, this work sought to bring to society information about the Labor Reform and to present another point of view about this topic that stirs polemic in Brazilian reality.

**Key words:** Class conflict. Syndicalism. Labor Unions. Labor Reform. Lei 13.467/17.

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	10
<b>2. BREVE RELATO HISTÓRICO</b>	13
2.1 Da Revolução Industrial e o Manifesto Comunista	13
2.2 O fim do absolutismo e a participação popular	15
2.3 Dos direitos sociais	17
2.4 Da evolução das legislações trabalhistas	20
<b>3. SINDICALISMO NO BRASIL E NO MUNDO</b>	24
3.1 Sindicalismo e o Direito do Trabalho	24
3.2 Origens do sindicalismo no mundo	25
3.3 Origens do sindicalismo no Brasil	28
<b>4. SINDICALISMO MODERNO</b>	34
4.1 Conhecendo o sindicalismo moderno	34
4.2 O atual modelo de sindicato	37
<b>5. REFORMA TRABALHISTA E PERSPECTIVAS SINDICAIS</b>	41
5.1 Principais mudanças trazidas pela Lei n. 13.467/17	41
5.2 As perspectivas sindicais: o novo papel do sindicato	45
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	47
<b>REFERÊNCIAS</b>	49

## 1. INTRODUÇÃO

Cada vez mais o direito sindical ou coletivo, como é conhecido por alguns, passa a assumir papel importante na sociedade, tornando o direito individual simples apêndice. É por isso que o sindicato não pode ser analisado apenas pelo prisma sociológico, que é o que geralmente acontece, mas também a partir do ângulo jurídico. Mas antes de qualquer explanação é necessário entender que a organização dos trabalhadores como classe social muito sofreu para conseguir todo o aparato legal que possui hoje, e, mesmo assim, ainda não é o suficiente.

De antemão é importante ressaltar que apesar da maioria dos doutrinadores tratarem o direito sindical como sinônimo de direito coletivo do trabalho e vice-versa, estes são âmbitos distintos. O direito coletivo do trabalho, segundo Amauri Mascaro seria mais abrangente que o direito sindical, uma vez que englobaria as relações subordinadas ao direito sindical como também diversos outros ramos relacionados à classe trabalhadora. Por sua vez, o direito sindical seria restrito às relações estritamente sindicais. A partir desse ponto de vista tem-se que o direito sindical é responsável por tutelar os interesses de diferentes categorias, buscando sempre a harmonia entre as mesmas.

A formação dos sindicatos está diretamente ligada ao surgimento e desenvolvimento da indústria, uma vez que esta trouxe uma explosão de trabalhadores ao mercado de trabalho, no qual não havia sexo, cor ou até mesmo idade, todos eram considerados mão de obra. Com a Revolução Industrial dezenas de trabalhadores passaram a atuar de forma cada vez mais insalubre e desumana, enfrentando jornadas de trabalho excessivas e absurdas. Crianças e adolescentes também não eram poupados, pelo contrário, eram considerados mão de obra mais barata e por isso mesmo integravam em grande número o quadro de funcionários das fábricas.

Uma das primeiras organizações a desenvolverem a ideia de melhores condições de trabalho surgiu em 1720, na Inglaterra, conhecida como *Trade Unions*, dentre os seus objetivos estavam a redução das jornadas. Dando seguimento a essa ideia de melhorias para os trabalhadores, em 1884 a França reconhece a liberdade de associação. Logo depois,

em 1919 surge a Constituição de Weimar, a qual foi a primeira a dar permissão expressa para que os trabalhadores pudessem se associar livremente. Em 1948 surge a Declaração dos Direitos do Homem, dispondo que todos podem e devem ingressar em sindicatos se assim o desejarem.

No Brasil, por sua vez, apesar de ter pequenas mudanças anteriores, foi apenas com a Constituição de 1934 que a sindicalização dos trabalhadores foi permitida. E, finalmente, com a Constituição de 1988 o movimento sindicalista no Brasil foi ganhando mais espaço e liberdade, sendo garantido, por exemplo, a liberdade sindical.

Como já dito, a Constituição de 1988 estabeleceu, dentre outros direitos, o direito à liberdade sindical, contudo, no mesmo artigo em que admite tal liberdade, é vedado a existência de mais de um sindicato por categoria e por base nacional. Além disso, existe ainda a figura da contribuição sindical compulsória. Ora, se por um lado a vedação é criticada, por outro ela é entendida como correta uma vez que, mesmo havendo a vedação, e mesmo o número de sindicatos existentes já sendo considerado alto, este número só aumenta, e a explicação para isso encontra-se na contribuição sindical.

Muito já foi discutido sobre a questão da unicidade sindical adotada em nosso país. Alguns afirmam que ela fere vários princípios constitucionais garantidos em nossa Carta Magna. Contudo, há quem defenda esse sistema utilizando o argumento de que o mesmo garante que o objetivo primordial da luta trabalhista não se perca, o que poderia acontecer no sistema pluralista a partir da fragmentação das forças das categorias.

Diante de todos esses aspectos e demais pontos que serão abordados no presente trabalho, e, diante da realidade política, econômica e social do nosso país, foi elaborada a reforma trabalhista, a partir da Lei 13.467 de 2017, trazendo modificações notáveis na legislação trabalhista brasileira, e alterando importantes artigos da nossa Consolidação das Leis Trabalhistas.

No tocante à metodologia utilizada no presente trabalho, temos que o método utilizado foi o hipotético dedutivo, pois partiu-se de uma abrangência ampla do direito do trabalho como um todo, para uma seara mais específica da realidade do direito sindical com a reforma trabalhista em questão.

Além disso, através de elementos bibliográficos associado às mudanças

legislativas que ocorreram, buscou-se entender e explicar quais os novos desafios a serem enfrentados pelo movimento sindical, bem como as novas perspectivas do sindicato no Brasil.

Por fim, temos que através da pesquisa bibliográfica e do método hipotético dedutivo saímos de uma esfera a outra, relacionando e discutindo os pontos de maior interesse para o movimento sindical brasileiro.

## 2. BREVE RELATO HISTÓRICO

Este capítulo irá abordar os aspectos históricos do trabalho, seus conceitos, seu surgimento, suas consequências e como modificou-se com o decorrer do tempo, reinventando-se a cada ciclo, desde seu início até os dias atuais.

### 2.1 Da Revolução Industrial e o Manifesto Comunista

A ideia de trabalho não surgiu como é conhecida hoje, na qual através dele há a dignificação humana. Muito antes desse conceito de dignidade, o trabalho era visto como um martírio através do qual o homem iria se redimir pelo pecado original e, desta forma, tentaria resgatar sua relação com Deus.

Através de estudos, observou-se que a palavra trabalho perpassou por várias acepções, ora considerado como um castigo, algo penoso e desprezível, ora considerado uma forma de independência. Contudo, é só a partir do cristianismo que ele é visto como algo bom para o ser humano. Apesar disto, antes de tornar-se dignificador do homem, houve muito sofrimento, uma vez que na escravidão, a forma mais horrenda de trabalho que já existiu, o homem não era possuidor de si, era apenas um objeto, a propriedade de alguém.

Foi na Idade Média que o trabalho escravo começou a decair, uma vez que a economia do modelo medieval era baseada nas atividades realizadas pelas Corporações de Ofício, as quais tinham como membros os aprendizes, operários ou companheiros e os mestres, e visavam "assegurar a lealdade da fabricação e a excelência das mercadorias vendidas".<sup>1</sup>

Enquanto na época medieval o sistema prevalecente é o da heteronomia, o fim do século XVI e o começo do século XVII marcam a extinção destas instituições e o início de um regime liberal, no qual a autonomia do trabalho é predominante.

---

<sup>1</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 59.

Com a Lei Chapelier, de 1791, que eliminava as corporações de vez, e com a Revolução Francesa, um novo regime se estabelecia: o da liberdade para o exercício de quaisquer atividades e profissões. Esse fator, juntamente com as novas tecnologias que estavam a surgir, encerraram definitivamente o modelo artesanal e corporativo existente.

É no século XVIII, com a Revolução Industrial, que ocorrem mudanças significativas no modelo de trabalho e nas relações sociais e econômicas até então vigentes. Surge um modelo de mercado baseado no liberalismo econômico, ou seja, "pregava um Estado alheio à área econômica, que, quando muito, seria árbitro nas disputas sociais, consubstanciado na frase clássica *laissez faire, laissez passer, laissez aller*"<sup>2</sup>.

Contudo, apesar dos poucos benefícios derivados do novo padrão de produção, este também trouxe diversos malefícios aos trabalhadores. Os empregados eram subordinados a incontáveis horas de trabalho seguidas, as jornadas chegavam a até 16 horas de trabalho, ambientes insalubres, serviços de alto grau de periculosidade, fora o fato de que ninguém estava "imune" a isto, uma vez que crianças, jovens, adultos e idosos trabalhavam nas mesmas condições e as mesmas jornadas.

O crescente emprego de máquinas e a divisão do trabalho despojaram a atividade do operário de seu caráter autônomo, tirando-lhe todo o atrativo. O operário torna-se um simples apêndice da máquina e dele só se requer o manejo mais simples, mais monótono, mais fácil de aprender. Desse modo, o custo do operário se reduz, quase exclusivamente, aos meios de subsistência que lhe são necessários para viver e perpetuar sua espécie. Ora, o preço do trabalho, como de toda mercadoria, é igual ao seu custo de produção. **Portanto, à medida que aumenta o caráter enfadonho do trabalho, decrescem os salários. Mais ainda, na mesma medida em que aumenta a maquinaria e a divisão do trabalho, sobe também a quantidade de trabalho, quer pelo aumento das horas de trabalho, quer pelo aumento do trabalho exigido num determinado tempo, quer pela aceleração do movimento das máquinas, etc.** <sup>3</sup>(grifo nosso)

A partir de então começa a existir uma certa urgência e necessidade de intervenção estatal para garantir o bem-estar social e a melhoria das condições de trabalho. Fez-se necessária a criação de leis que pudessem assegurar qualidade de trabalho e melhores condições para aqueles que estavam na esfera dos menos favorecidos.

<sup>2</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26a ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 5.

<sup>3</sup> ENGELS, Friedrich; MARX, Karl Heinrich. **O Manifesto Comunista (1848)**. Organização e Introdução Osvaldo Coggiola; [tradução do Manifesto Álvaro Pina e Ivana Jinkings]. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 46.

Em contrapartida tal intervencionismo também derivou do fato de que, cansados das explorações que sofriam, os trabalhadores começaram a criar uma consciência de classe, opondo-se aos abusos de seus patrões e começando a formar o que hoje conhecemos como sindicato, ou seja, instituições que reuniam meios de lutar e combater os excessos dos grandes empresários.

Os operários começam a formar coalisões contra os burgueses e atuam em comum na defesa de seus salários; chegam a fundar associações permanentes a fim de se precaverem de insurreições eventuais. Aqui e ali a luta irrompe em motim. De tempos em tempos os operários triunfam, mas é um triunfo efêmero. O verdadeiro resultado de suas lutas não é o êxito imediato, mas a união cada vez mais ampla dos trabalhadores.<sup>4</sup>

É perceptível então que a Revolução Industrial foi o pontapé inicial para a formação da classe trabalhadora tal qual conhecemos atualmente. Possibilitando ainda a formação dos sindicatos e, portanto, do movimento sindical como um todo.

## 2.2 O fim do absolutismo e a participação popular

Apesar da Revolução Industrial ter ocorrido no século XVIII, no século XVII já notam-se expressivas mudanças concernentes a participação popular e à defesa dos direitos dos trabalhadores.

Nesse ínterim, outro acontecimento importante também marcava o início da luta dos trabalhadores: o fim do absolutismo europeu, que foi substituído pela política parlamentarista, destituindo, portanto, o poder das mãos dos monarcas e colocando-o no parlamento.

Na Idade Média todo o poderio econômico, político e social era exercido pela Igreja, através do clero, os próprios monarcas se submetiam as decisões tomadas pela Igreja, que muitas vezes era a responsável por instituir e destituir monarcas.

---

<sup>4</sup> ENGELS, Friedrich; MARX, Karl Heinrich. **O Manifesto Comunista (1848)**. Organização e Introdução Osvaldo Coggiola; [tradução do Manifesto Álvaro Pina e Ivana Jinkings. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 48.

Nessa época uma classe conhecida como burguesia ganhava cada vez mais notoriedade a partir da expansão comercial, entretanto, suas ações não eram bem vistas pela Igreja, uma vez que eram consideradas usura.

Para que os seus objetivos não fossem destruídos pela força do clero, a burguesia viu-se na necessidade de buscar proteção e apoio de alguma outra classe, é então o começo da aliança entre burgueses e monarcas, marcando o período da Baixa Idade Média.

A partir desta união entre burguesia e monarquia nasce o absolutismo europeu, baseado na política mercantilista, tendo como objetivo o enriquecimento da economia, gerando cidadãos cada vez mais dispostos a obter lucros através do comércio, e uma receita tributária cada vez maior para ser investida nas guerras.

Na História Social das Instituições, aquilo que se vai chamar de **absolutismo** servia para definir a menor disposição de uma autoridade soberana em dividir suas decisões com corpos políticos do reino organizados em assembleias consultivas estamentais (gerais ou provinciais), quando se tratava de uma situação de **utilitas totius regni**.<sup>5</sup>

A forma de Estado absolutista também deu origem a uma moeda a ser utilizada nas transações comerciais, além disso, regras foram elaboradas para que o comércio atuasse de forma certa e precisa. "Toda esta atuação do Estado Absoluto fora financiada com os recursos da classe burguesa, que pode implementar, através do Estado, os seus interesses"<sup>6</sup>.

Apesar do absolutismo trazer diversos benefícios para as duas esferas envolvidas (burgueses e monarcas), as divergências acabaram surgindo. E, em dado momento, o modelo de Estado absolutista trouxe alguns prejuízos à burguesia. E foi nesse contexto de insatisfação com a postura dos monarcas que ocorreram algumas revoluções, dentre elas, a Revolução Inglesa, mais conhecida como Revolução Gloriosa, que durou de 1640 até 1688.

Portanto, o burguês concebeu o poder do Estado Absoluto como injusto, irracional e ilegítimo. Inconformada com tal situação, por financiar economicamente o Estado Absolutista, a burguesia procurou criar mecanismos para que pudesse ter acesso ao poder político. É nesse contexto que eclodiu a Revolução Inglesa (Revolução Gloriosa) de 1640 até 1688, que, como sabemos, foi uma revolução burguesa, visando a conquista do poder político do Estado pelos burgueses. A Revolução

<sup>5</sup> VIANNA, Alexander Martins. '**Absolutismo**': Os limites de uso de um conceito liberal. Revista Urutágua, 2008. Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br/014/14vianna.htm>>. Acesso em: 09 set. 2017, p. 10.

<sup>6</sup> LUIZ, Lindomar Teixeira. **A origem e evolução da cidadania**. Revista UNOESTE. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article/viewFile/226/607>>. Acesso em: 09 set. 2017, p. 96.

Francesa de 1789 teve, grosso modo, como objetivo principal a tomada do poder político pela burguesia, instituindo um outro modelo de Estado: o Estado liberal.<sup>7</sup>

Estas revoluções marcam, portanto, o declínio da relação entre burguesia e monarquia, consagrando o início do fim do modelo absolutista de governo. Nasce então o conceito de cidadania que hoje conhecemos, a ideia de liberdade e igualdade para todos. Dessa forma, percebe-se que o conceito de cidadania existente no século XVIII traz como prioridade os direitos civis.

A partir da criação dos direitos civis, outros direitos vão sendo concebidos, e é no século XIX que surgem os chamados direitos políticos, os quais contemplavam o direito ao sufrágio universal, dentre outros. Sendo resultado, portanto, da luta travada pela classe trabalhadora por melhorias e igualdade de direitos.

Com o fim do absolutismo o novo regime de governo adotado passa a ser o parlamentarista, que não exclui definitivamente a figura do rei, mas apenas restringe o seu poder através da sua subordinação às decisões do Parlamento.

A criação da ideia de cidadania, o novo regime parlamentarista e a conquista de direitos civis, políticos e até sociais, são os principais objetos da Declaração de Direitos, de 1689, Bill of Rights, marcando assim o início de um novo ciclo para todos os cidadãos e trabalhadores da época.

### 2.3 Dos direitos sociais

Nos três séculos que antecederam a primeira Revolução Industrial houve, na Europa ocidental, um grande desenvolvimento do comércio internacional, da economia de mercado e, dentro desta, do capitalismo manufatureiro. Este processo teve início na Itália e nos Países Baixos e depois se alastrou a outros países europeus. Caracterizou-se pelo contraste entre o crescimento da riqueza de certos países e cidades e, dentro dos seus limites, de certos estratos sociais - mercadores, armadores, banqueiros, fabricantes de navios, armas, munições, etc. - e o empobrecimento de outros estratos.<sup>8</sup>

Os direitos sociais nem sempre foram reconhecidos como atualmente. Até hoje, muitos são os que sofrem por não terem simples direitos respeitados e resguardados.

Desde muitos séculos antes existiam massas sociais que eram excluídas do âmbito social como um todo. Pessoas consideradas como indigentes, vagabundos, mendigos,

---

<sup>7</sup> Ibid., p. 97.

<sup>8</sup> PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 192-193.

pobres. E que por assim serem caracterizadas sofriam represálias das demais classes existentes.

Então, na tentativa de inserir tais sujeitos na sociedade fazendo-os produzir positivamente, foram criados alguns instrumentos, dentre eles: a Lei dos Pobres, na Inglaterra e a criação das Casas de Trabalho, ou, *Workhouse*. A primeira tratava que todos aqueles que viviam marginalizados, em situação de pobreza e mendigação deveriam ser de responsabilidade das igrejas, das paróquias.

Ou seja, elas deveriam ser responsáveis pela sua sobrevivência e sustento e, ainda, deveriam incentivar o trabalho. Essa lei "também procurava dar trabalho aos destituídos, fornecendo-lhes um estoque de matérias-primas, como lã, que poderiam fiar e tecer e colocar à venda".<sup>9</sup>

Além dela, em 1603, também na Inglaterra, foi promulgada uma outra que condenava a vagabundagem, tal lei determinava que todo aquele que fosse considerado vagabundo, desocupado, deveria ser marcado a ferro e, em caso de reincidência, deveria ser condenado à pena de morte.

Por sua vez, as chamadas Casas de Trabalho, abrigavam todos aqueles sujeitos que viviam em situação de marginalização social e os obrigava a trabalhar. Não necessariamente era um único tipo de trabalho, o tipo e a forma como ele era imposto variava.

O que todas essas tentativas de "resolver" o problema dos sem-trabalho têm em comum é a negação dos direitos aos mesmos. Se não têm como se sustentar, não há lugar para eles na sociedade. Por isso devem ser deportados ou marcados com ferro em brasa, para que não possam ocultar sua reincidência se forem pegos mendigando ou simplesmente sem trabalho tido como honesto. O que pode levá-los à escravidão ou ao cadafalso. Na melhor das hipóteses são internados nas Casas do Trabalho, onde pagam seu sustento executando trabalhos que não escolheram e em cujas condições não podem influenciar.<sup>10</sup>

É nesse contexto, portanto, que surge o proletariado. Uma classe "sem meios próprios de produção e sem vínculos que o obriguem a alienar sua capacidade de produzir a determinado empregador".<sup>11</sup>

O proletariado era formado então pelos ex-artesãos que não mais conseguiam subsistir através do artesanato devido à Revolução Industrial, que tornou tudo

---

<sup>9</sup> PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 193.

<sup>10</sup> Ibid., p. 195.

<sup>11</sup> Ibid., p. 196.

automatizado, e também por todos aqueles sujeitos que não possuíam trabalho algum e dependiam das Casas de Trabalho. Sem saída, a única solução para essa nova classe era se submeter aos serviços nas fábricas.

Contudo, essa nova classe que surgia sofria diversos abusos dos empresários donos das fábricas, desta forma, começaram a se organizar para combater as práticas abusivas de seus patrões.

Os trabalhadores enfrentavam condições de trabalho extremamente duras - longas jornadas, falta de higiene, etc. - e salários insuficientes para a subsistência de suas famílias. Nessas condições, lançavam-se a luta por melhorias, aproveitando as formas tradicionais de organização corporativa para lhes insuflar um novo conteúdo, transformando-as em sindicatos de trabalhadores fabris. Já no século XVIII, sociedades recreativas e de ajuda mútua, organizadas por ofício, ocasionalmente intervinham para impedir a redução dos salários ou exigir sua elevação quando subia o custo de vida. Essas atividades, que iam desde petições ao Parlamento para a fixação de salários até a organização de greves, eram chamadas combinações. Quando ocorriam, os capitalistas atingidos reclamavam junto ao Parlamento e em geral obtinham sua proibição em ramos profissionais específicos. No fim do século, mais de quarenta leis desta espécie estavam em vigor.<sup>12</sup>

O fato dos trabalhadores serem submetidos a todo e qualquer tipo de excesso desenvolveu neles a vontade de lutar, lutar por melhores salários, melhores condições de trabalho, lutar por igualdade. A junção de diversos fatores tais como: o desenvolvimento do ideal social, a concentração das massas, as revoluções industrial e gloriosa, o surgimento das organizações sindicais e a revolta da classe proletária, dentre outros, fez com que o Estado não mais pudesse ignorar as necessidades dessa nova classe. Ou o Estado intervinha ou então iria se auto destruir.

A partir disso surge então o direito do trabalho, contudo, não basta apenas desenvolver melhores condições no âmbito profissional, é necessário que o Estado garanta, também, uma qualidade de vida e direitos fundamentais básicos. É nesse contexto, então, que surge o que hoje conhecemos como direitos sociais.

O Estado Social que interviria nas relações particulares e que iria oferecer aos cidadãos condições mínimas para uma vida digna em sociedade, com todos os benefícios e direitos necessários.

Dentre os instrumentos que marcaram essa tutela jurisdicional dos direitos sociais, destacam-se a Constituição Mexicana e de Weimar, bem como o Tratado de Versalhes.

---

<sup>12</sup> PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2013, p. 197

Por fim, mais importante do que identificar quais os instrumentos utilizados para assegurar esses direitos, é entender que os mesmos significaram apenas mais um passo conquistado na construção dos direitos trabalhistas.

#### 2.4 Da evolução das legislações trabalhistas

A maioria dos doutrinadores, ao tratar da evolução das leis trabalhistas no cenário mundial, dividem os acontecimentos em quatro fases, que são: formação, intensificação, consolidação e autonomia.

A fase da formação situa-se nos anos de 1802 a 1848, nesse período há a criação das primeiras leis voltadas ao direito do trabalho. Surge, na Inglaterra, por exemplo, o documento conhecido como *Moral and Health Act* (Ato da Moral e da Saúde), que irá dispor sobre o trabalho dos menores, gerando a proibição dos trabalhos noturnos, como também trabalhos que excedam 12 horas diárias.

Na França, por sua vez, em 1806 há o resgate dos *Conseils de prud'hommes*, "órgãos destinados a dirimir as controvérsias entre fabricantes e operários, considerados, por alguns, como precursores da Justiça do Trabalho"<sup>13</sup>. Ainda no território francês, em 1813, há a proibição do trabalho de crianças nas minas.

Pode-se citar, como um dos marcos da fase da formação, a figura de Robert Owen, socialista do País de Gales, conhecido também como o pai do direito do trabalho. Owen modificou a realidade dos empregados dando-lhes moradia e criando o que hoje conhecemos como previdência social. Além disso, ele ainda instituiu a formação educacional das crianças, fundando o jardim de infância.

Além dos instrumentos supracitados, muitos outros foram criados nesse contexto de formação. É perceptível, em todos eles, que o objetivo maior era a regulamentação do trabalho de crianças e mulheres, principalmente, concedendo a estas duas classes um maior teor de humanização.

O segundo período é conhecido como sendo o período da intensificação, que perdura entre os anos de 1848 a 1890. Aqui, o maior marco é a publicação do Manifesto

---

<sup>13</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 68.

Comunista, de Marx e Engels, trazendo novas perspectivas para o proletariado através da ideia de luta de classes.

Ainda nesse período, outro marco acontece na França, que com sua Revolução de 1848 trouxe a ideia de liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho.

Na fase de consolidação, que vai de 1890 a 1919, destacam-se a Conferência de Berlim, em 1890, e a publicação da Encíclica Papal *Rerum Novarum*, em 1891. Ambos tratando, mais uma vez, da questão trabalhista social. A Encíclica trouxe como ênfase a questão da dignidade dos trabalhadores, priorizando uma relação justa e de respeito entre a patrões e empregados.

Por fim, tem-se a fase da autonomia, período que vai de 1919 até os dias atuais. Dentre os documentos que devem ser destacados estão: a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, o Tratado de Versailles, as Constituições Mexicana e de Weimar.

Por fim, o quarto período, que é o da Autonomia (de 1919 aos nossos dias), caracteriza-se pela criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919. A ação internacional desenvolve um excelente trabalho de universalização do Direito do Trabalho. O Tratado de Versailles (de 1919) desempenha papel importante: em seu art. 427, não admite que o trabalho seja mercadoria, assegura jornada de 8 horas, igualdade de salário para trabalho de igual valor, repouso semanal, inspeção do trabalho, salário mínimo, dispensa tratamento especial ao trabalho da mulher e do menor, além de dispor sobre direito sindical. Nesse ano, começa na Europa a constitucionalização do Direito do Trabalho, com a Constituição alemã de Weimar (1919).<sup>14</sup>

O primeiro documento de caráter constitucional a ser efetivado foi a Constituição Mexicana de 1917, a qual resguardava os direitos dos trabalhadores através da proibição do trabalho de menores de 12 anos, direito a salário mínimo, licença maternidade, dentre outras medidas que perduram até hoje e que marcaram o início da constitucionalização dos direitos trabalhistas.

Além dela, estes direitos foram constitucionalmente tutelados também pela Constituição Alemã de Weimar, em 1919, que destacava os direitos que os trabalhadores tinham de se unir e se organizar em busca de melhores condições trabalhistas, dentre outros.

---

<sup>14</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 68-69.

Em 1927, na Itália, o documento que marca a conquista dos direitos trabalhistas é a Carta Del Lavoro, que criou um sistema corporativista, com o objetivo de trazer para a responsabilidade estatal a organização da sociedade e da economia, influenciando as políticas de países como Brasil, Portugal e Espanha.

Fechando a evolução trabalhista no cenário mundial temos a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elevando os direitos trabalhistas à qualidade de direitos humanos e trazendo garantias como férias remuneradas e limitação da jornada trabalhista.

Por fim, no que concerne ao Brasil, é sabido que nosso país sofreu grandes influências externas e até mesmo internas até que a legislação trabalhista começasse a ser vista em nosso território.

De 1888 à Revolução de 1930, os diplomas legislativos de maior relevância são: em 1903, lei sobre sindicalização dos profissionais da agricultura; de 1907, lei sobre sindicalização de trabalhadores urbanos; de 1916, o Código Civil, com o capítulo sobre locação de serviços, regulamentando a prestação de serviços de trabalhadores; de 1919, temos uma lei sobre acidente de trabalho; de 1923 é a Lei Elói Chaves, disciplinando a estabilidade no emprego conferida aos ferroviários, que contassem 10 ou mais anos de serviço junto ao mesmo empregador, instituto, mais tarde estendido a outras categorias; em 1930 cria-se o Ministério do Trabalho.<sup>15</sup>

Além dos instrumentos citados, em 1943 há a criação do diploma legal mais importante para os trabalhadores brasileiros, neste ano criou-se a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, que regula e disciplina toda atividade realizada pelos empregados e empregadores. Trazendo, ainda, direitos e deveres de cada um dos polos da relação trabalhista.

No que tange à tutela constitucional, no Brasil, a primeira constituição a tratar sobre o assunto, mesmo que vagamente, foi a de 1824, que assegurou a liberdade de trabalho. Já a de 1981 trouxe a liberdade de associação. A de 1934 e a de 1937 foram as primeiras a terem normas específica sobre o direito do trabalho.

Daí em diante todos os diplomas constitucionais iriam abranger sobre o assunto, cada vez de forma mais específica e direcionada.

---

<sup>15</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 70.

Por fim, a nossa última Carta Magna, que está vigente até os dias atuais, garantiu ainda mais direitos aos trabalhadores, garantindo ainda, direitos sociais de extrema importância.

### 3. SINDICALISMO NO BRASIL E NO MUNDO

Neste capítulo discutir-se-á sobre as origens sindicais no Brasil e no mundo, tratar dos seus precedentes, da sua estrutura e do importante papel que essa instituição sempre protagonizou.

#### 3.1 Sindicalismo e o Direito do Trabalho

Quando fala-se em sindicato, o primeiro aspecto a ser tratado é o aspecto conceitual, afinal, do que trata o sindicalismo? O que é o direito sindical?

No âmbito jurídico tem-se que o direito sindical é definido como um dos setores do direito do trabalho, alguns doutrinadores o definem de forma subjetiva, outros, de forma objetiva.

Os que tratam o direito sindical a partir do aspecto subjetivo analisam todo o contexto sindical a partir da relação existente os sujeitos da relação trabalhista. Por sua vez, os que tratam de forma objetiva consideram a importância em se analisar tanto o sujeito quanto o objeto da relação.

Dessa forma, Amauri Mascaro Nascimento define que direito sindical:

É o ramo do direito do trabalho que tem por objeto o estudo das normas e das relações jurídicas que dão forma ao modelo sindical. Como as normas jurídicas preveem os tipos de organizações sindicais e as relações que podem manter no exercício da ação que as legitima, é nas normas que o jurista deve ir buscar a matéria-prima para o ângulo de estudo pertinente à sua área de conhecimento.<sup>16</sup>

Na busca para conceituar o que de fato é o direito sindical, há quem entenda que este é um direito coletivo que está contido no ramo do direito do trabalho. Por outro lado, há quem entenda, ainda, que são dois ramos jurídicos distintos, no qual, nem sempre, o direito coletivo irá tratar da questão sindical, havendo, portanto, uma quebra na ideia de que direito coletivo e direito sindical são a mesma coisa.

A doutrina majoritária entende que:

Há relações coletivas de trabalho nas quais o sindicato pode não estar envolvido. Existem representações de trabalhadores, na empresa, não sindicais. Porém, é preciso convir que as relações coletivas, das quais o sindicato participa, não só ocupam a quase-totalidade do espaço das relações coletivas do direito do trabalho, com o que, pelo critério da preponderância, justifica-se a expressão direito sindical,

---

<sup>16</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 24-25.

como, ainda, é o sindicato o centro da gravidade desse setor a que muitos dão o nome direito coletivo do trabalho, o que leva à mesma conclusão.<sup>17</sup>

Ou seja, dessa forma compreende-se que o direito sindical irá tratar das relações de trabalho coletivas, aquelas que possuem como sujeitos um determinado grupo de indivíduos, trabalhadores e empregados.

### 3.2 Origens do sindicalismo no mundo

Para defesa coletiva dos seus interesses, os trabalhadores se organizam sob diferentes formas, dentre as quais a mais importante é a sindical. No entanto, nem sempre foi assim. A conquista desse direito atravessou uma trajetória prolongada, repleta de obstáculos, até chegar ao estágio atual, atravessando um passado e uma história de conquistas.<sup>18</sup>

O sindicalismo surgiu como uma forma de reação dos trabalhadores contra o modelo de produção até então existente e à forma como eram tratados, às jornadas e situações a que eram submetidos.

Como já é sabido, temos que no Século XVIII teve início a Revolução Industrial, a qual mudou significativamente toda a história. A partir dela surgiram novas formas de trabalho, novas máquinas, novos investimentos. A economia se transformou e com ela toda a sociedade.

Além disso, ficou claro a divisão que começava a existir, de um lado a classe assalariada e, de outro, a classe dos patrões, daqueles que detinham o poderio econômico.

À medida que a industrialização foi avançando era necessário cada vez mais mão de obra. Ora, se por um lado gerava emprego, por outro, as condições oferecidas aos empregados eram as piores possíveis.

Exaustos de tanta exploração e desrespeito, os operários começam então a se organizar, realizar motins e quebrar os equipamentos de trabalho, foi então que surgiu a primeira ideia de sindicato.

Em decorrência da Revolução industrial, a Inglaterra pode ser considerada como o primeiro país onde surgiram os primeiros sindicatos, vieram estes como uma expressão de luta da classe trabalhadora inglesa, possuindo como primeiras reivindicações a jornada de trabalho e ao trabalho infantil. Contextualizando, em 1824, conseguiu-se a aprovação do projeto que legaliza os sindicatos, dez anos

---

<sup>17</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 25.

<sup>18</sup> Ibid., p. 65.

depois, em 1834, fundou-se a União dos Grandes Sindicatos Nacionais Consolidados, com mais de meio milhão de associados, união esta essencial para grandes conquistas de direitos políticos e sociais. Em 1837 e no ano seguinte as entidades sindicais criaram uma carta de reivindicação, as *Trade Unions*.<sup>19</sup>

O *Trade Unions Act* causou tanto impacto que acabou por gerar um movimento conhecido como tradeunionismo, caracterizando, assim, o movimento sindical mais antigo até então conhecido. Através dele houve a reunião de grandes sindicatos, formando, então uma grande central sindical, que agregava os dois principais sindicatos: os *craft unions*, sindicatos por profissão, e os *industrial unions*, sindicatos por indústria.

As *trade unions* criaram fundos para financiamento de campanhas políticas desde, pelo menos, 1892, quando seis trabalhadores foram eleitos para a Câmara dos Comuns. A fundação do partido trabalhista, o *Labour Party* (1893), expressão política do *tradeunionismo*, exerceu forte influência na vida político-partidária da Inglaterra. Os representantes sindicais nas empresas, os *shop stewards* ou delegados sindicais, iniciaram negociações coletivas - a Inglaterra é reconhecida como a pátria autêntica da negociação coletiva -, tanto no setor público como no privado.<sup>20</sup>

No contexto alemão, o sindicalismo surge em 1869, através do Código Industrial prussiano, contudo, é apenas em 1919, com a Constituição de Weimar que há a sua efetivação.

A Constituição de Weimar (1919), no art. 159, declarou: "É garantida para todos e para cada profissão a liberdade de associação destinada à defesa e exigência de condições de trabalho e econômicas. São ilegais todos os pactos e medidas que limitem essa liberdade ou que pretendam impedi-la".<sup>21</sup>

Na França, a Lei Chapelier, até então uma das mais importantes, foi revogada pela Lei *Waldeck-Rousseau*, de 1884, passando a ser considerada, então, o diploma legislativo mais importante sobre as associações trabalhistas.

Segundo Nascimento (2009), a *Lei Waldeck-Rousseau* permitiu que os trabalhadores pudessem se associar livremente, desde que, o objetivo dessa associação fosse a defesa dos interesses profissionais e econômicos.

O que ocorre é que no contexto francês, os sindicatos estavam ligados a política, sendo esta conexão extremamente desfavorável para a classe trabalhadora, visto que os sindicatos sempre estariam mais inclinados para colocações políticas, do que efetivamente para as melhorias das classes, em decorrência dos jogos de interesses e de influência nos meios políticos.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> LIMA, Monaliza Novais. **A mudança do paradigma sindical diante da alteração legislativa trabalhista brasileira**. Santa Rita, 2017, p.20.

<sup>20</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 73.

<sup>21</sup> Ibid., p. 73.

<sup>22</sup> LIMA, Monaliza Novais. **A mudança do paradigma sindical diante da alteração legislativa trabalhista brasileira**. Santa Rita, 2017. p. 21

Não obstante, dois importantes acordos tornaram a França destaque no contexto trabalhista, foram eles: *o acordo de Matignon* (1936) e *o acordo de Grenelle* (1968). O primeiro consagrou pontos essenciais para a esfera trabalhista até hoje, fundamentando a relação trabalhista em conceitos como liberdade sindical, convenções coletivas e delegados sindicais.

O segundo, por sua vez, trouxe a obrigação de se elaborar uma lei sindical de alcance geral.

Na Itália, o avanço da legislação trabalhista começa minimamente, primeiro, permitindo as greves e os chamados locautes, que eram, nada mais, nada menos, do que a recusa dos patrões em oferecerem instrumentos de trabalho aos empregados, como forma de repressão.

Contudo, foi apenas a partir de 1906 que o movimento sindical expandiu-se fortemente, com a criação da *Confederazione Generale Italiana del Lavoro*, e com a *Confederazione Generale Italiana*.

Nascimento (2009) demonstra ainda que os sindicatos foram publicizados com a Carta del Lavoro, a qual estruturou o sindicato de forma corporativa, influenciando diversos países, inclusive o Brasil.

[...] Em se tratando desta estrutura, em 1948, iniciou-se o período de liberdade sindical, onde o imposto sindical e esta estrutura corporativa são afastados do modelo. Até nos dias atuais, o que vigora no modelo sindicalista italiano é a pluralidade sindical ampla.<sup>23</sup>

Saindo do cenário europeu, temos que na América, mais precisamente nos Estados Unidos, os sindicatos começaram a ser reconhecidos na década de 1880, por meio de leis como o *Sherman Act*, mais tarde revogado pelo *Clayton Act* (1914), e o *Norris-La Guardia Act* (1932).

Em 1866 há a criação da Federação Americana do Trabalho, que "propôs-se a lutar pela jornada de oito horas, pela proteção do menor e pela adoção de uma política governamental de transferência de impostos para a sociedade mais rica".<sup>24</sup>

Alguns anos depois houve o surgimento de diversos sindicatos, contudo, nem todos atuavam de forma pacífica e benéfica aos trabalhadores. Alguns agiam de forma

---

<sup>23</sup> Ibid., p.22.

<sup>24</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 77.

radical e violenta, chegando até a causar mortes. É então que em 1930, surge a CIO, considerada como sendo uma central sindical do segmento industrial.

Para Nascimento:

A legislação sindical foi, e é, escassa: uma lei básica, Lei Wagner, de 1935, emendada em 1947 (*Lei Taft-Hartley*), leis especiais no setor público, e algumas leis estaduais de garantia da negociação coletiva. A lei ocupou-se da organização do sistema, regulamentando os meios, e não os fins. O fato final, o resultado da negociação não é matéria legal; resulta do livre acordo entre as partes interessadas, sendo correto, até certo ponto, dizer que os sindicatos mais fortes conseguem resultados melhores. A lei garante o direito de eleição de sindicatos em cada unidade de negociação e a obrigatoriedade das negociações.<sup>25</sup>

Mesmo com todas as controvérsias existentes, os sindicatos conseguiram ganhar mais força. Nesse período, duas entidades ganharam a preferência da classe trabalhadora: a AFL e a CIO. Apesar da negociação coletiva ter sempre um teor caótico buscava-se sempre uma padronização de direitos a todos.

No cenário soviético, o sindicalismo livre não foi aceito. De acordo com Nascimento tem-se que:

Os sindicatos desenvolveram as suas atividades identificados com o Partido Comunista da União Soviética, força organizadora e diretriz da sociedade soviética, problema levado, pela Confederação Internacional das Organizações Sindicais Livres, ao Comitê de Liberdade Sindical, da Organização Internacional do Trabalho - OIT. O governo da URSS respondeu que não havia interferência do Estado sobre os sindicatos, porque os membros do partido eram, também, membros do sindicato, com o que as deliberações eram tomadas de comum acordo, entre os dois órgãos. Esses argumentos foram aceitos pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT, que se limitou a recomendar aos governos que deveriam evitar a transformação do movimento sindical em instrumento político, e evitar interferências nas funções normais do sindicato.<sup>26</sup>

### 3.3 Origens do sindicalismo no Brasil

De acordo com José Carlos Arouca (2003), o início do século XX no Brasil foi marcado por uma economia essencialmente voltada para o meio rural, seja pela questão do algodão e do açúcar no nordeste, seja pelo café em São Paulo.

Tal característica deixa subentender que a mão de obra que antes era escrava, agora é livre e, a maioria, sem trabalho. Gerando, então, uma grande massa popular nas cidades e no campo, como também a migração deste para aquela.

---

<sup>25</sup> Ibid., p. 78.

<sup>26</sup> Ibid., p. 79.

Foi através dessa mão de obra livre e barata que o movimento industrial começou a se desenvolver no Brasil.

O processo de industrialização brasileiro, na 1ª República era embebido pelo protecionismo estatal, nesse período as condições de trabalho eram extremamente inseguras, as jornadas de trabalho chegavam a 14 horas, os salários eram ínfimos, as mulheres e os menores trabalhavam sem qualquer distinção.<sup>27</sup>

Dessa forma, observa-se que todo o processo de industrialização sempre foi baseado na mão de obra existente, uma vez que os donos das fábricas, os grandes empresários, tinham como prioridade o lucro máximo, e o proletariado era apenas um meio utilizado para alcançar esse objetivo.

E é justamente por isso que o operário, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, sempre sofreu diversos tipos de "humilhações", os patrões não se importavam se o salário era suficiente, se as jornadas estavam de acordo com o que o próprio corpo suportaria. Se importavam, apenas, com o lucro desenfreado.

A burguesia industrial tinha como meta o lucro imediato e a mão de obra não significava nada mais do que um componente indispensável para seu atingimento. Por isto era altamente considerável o contingente de menores, a partir dos cinco anos, e de mulheres empregados nas indústrias, recebendo salários ainda mais baixos.<sup>28</sup>

Nesse contexto começam a surgir os primeiros imigrantes em busca de uma vida melhor. Uma vez que, na época, São Paulo já era conhecida por atrair imigrantes dos mais diversos países, dentre eles, Síria, Alemanha, Rússia, dentre outros.

Arouca (2003) manifesta que um dos principais papéis dos imigrantes foi o de mudar a concepção do que era ser operário, e trazer, aos brasileiros, a ideia de organização, associação sindical.

Os imigrantes no relato de Basbaum, principalmente os espanhóis e italianos, tiveram um papel de inestimável relevo não somente pelo fato de participarem das organizações operárias, às quais traziam uma longa experiência, e de editarem jornais, mas principalmente por elevarem o significado da palavra operário que pouco a pouco ia deixando de ser ultrajante e pejorativa e, principalmente, porque souberam inculcar, no espírito do operário brasileiro e dos ex-escravos, "uma consciência de classe operária".<sup>29</sup>

Além dos imigrantes, outros grupos sociais começaram a se estabelecer, criando mais um vínculo junto ao movimento operário, foram eles os anarquistas e socialistas.

<sup>27</sup> LIMA, Monaliza Novais. **A mudança do paradigma sindical diante da alteração legislativa trabalhista brasileira**. Santa Rita, 2017. p.24.

<sup>28</sup> AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003, p. 30.

<sup>29</sup> AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003, p. 31.

Através dessa união começam a surgir propostas de leis trabalhistas, de mudanças significativas e verdadeiras para a classe operária.

A ideia principal era pressionar o governo de tal forma que a classe patronal também se sentisse ameaçada e, dessa forma, restringir os absurdos até então existentes.

Em 1885 os socialistas realizam na cidade de Santos, a primeira comemoração do dia 1º de maio. Socialistas e anarquistas, "não perdendo de vista suas divergências", anota John W. Foster Dulles, militam ombro a ombro na missão principal de persuadir os operários a ingressarem nas associações trabalhistas, pois os anarquistas eram de opinião de que o ataque às poderosas instituições existentes - o governo, os partidos políticos e a igreja católica - seria mais eficaz com a organização dos operários em sindicatos".<sup>30</sup>

Em 1921 foi fundada no Brasil uma associação que possuía os mesmos ideais do então conhecido Partido Comunista. E, em 1925 criou-se o Partido Socialista Brasileiro, fundado por Evaristo de Moraes, advogado e defensor assíduo dos operários.

Efetivamente, os sindicatos formam-se no Brasil em 1903, a partir do Decreto nº 979, tendo função assistencial e permitindo a criação de sindicatos rurais, uma vez que o trabalho rural era o predominante no período em questão. Arouca (2003) atesta que os sindicatos rurais seriam organizações livres de quaisquer restrições ou ônus, desde que possuíssem seus estatutos e atas devidamente registrados em cartório.

[...] as organizações que surgiram, de sindicato apenas possuíam o rótulo. Entre os trabalhadores do campo não existia uma base intelectual que lhes assegurasse capacidade para se organizar e, além disso, estavam economicamente subjugados aos senhores da terra, que não hesitavam em mandar embora os que tivessem coragem de reclamar qualquer medida em seu benefício, já que direitos não existiam consagrados em texto de lei.<sup>31</sup>

Mais adiante, em 1907, outro decreto é aprovado, dessa vez o Decreto nº 1.637 iria definir que o método a ser utilizado nos dissensos entre patrões e operários seria o da conciliação, visando, portanto, solucionar os conflitos da melhor forma possível. Além disso, este decreto regulava, ainda, como se dariam as criações dos sindicatos e associações, liberdade sindical, dentre outros quesitos.

Nesse contexto, Getúlio Vargas estava assumindo a presidência do país, e encontrando um país caótico, no qual a economia não estava bem, a população insatisfeita, além de uma insatisfação generalizada por parte dos trabalhadores.

---

<sup>30</sup> Ibid., p. 34.

<sup>31</sup> VIANAS, Sagadas. **Instituições de direito do trabalho**. 8a ed. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1981, p. 958.

Dentre as várias promessas feitas por Vargas na sua candidatura, a primeira a cumprir-se foi a de criar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que surgia como uma forma de dar atenção ao proletariado e todas as suas questões.

À época, Vargas expressou que o Ministério fora pensado como forma de colocar em destaque a questão social, o amparo e a defesa do proletariado como um todo.

Na tentativa de cumprir as promessas de que criaria leis sindicais em seu mandato, em 1931, mais um decreto é criado, dessa vez o Decreto nº 19.770, que, nas palavras de José Carlos Arouca iria "domesticar os sindicatos".

Conforme o diploma as classes patronais e operárias exercentes de profissões idênticas, similares ou conexas, organizadas em sindicatos, independentes entre si, poderiam defender perante o governo e através do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seus interesses econômicos, jurídicos, de natureza higiênica e cultural, desde que sua constituição observasse os seguintes pressupostos: a) reunião de, pelo menos, 30 associados, maiores de 18 anos; sendo  $\frac{2}{3}$  brasileiros natos ou naturalizados, considerado o conjunto de sócios; b) administração e representação confiadas, também, a brasileiros natos ou naturalizados, com 10 anos, no mínimo, de residência no país, não podendo os estrangeiros ocupar mais de  $\frac{1}{3}$  dos cargos e ainda assim, desde que residentes no Brasil há pelo menos 20 anos; c) mandatos com duração de um ano, proibida a recondução; d) gratuidade absoluta no exercício das funções, vedada a acumulação com cargos remunerados por qualquer outra associação de classe; e) abstenção de propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso e de apoio a candidaturas a cargos efetivos estranhos às finalidades sindicais.<sup>32</sup>

Ademais, os sindicatos podiam ainda pleitear diretamente junto ao Ministério do Trabalho, podiam firmar acordos e convenções e, passa a valer o princípio da unicidade sindical, significando, portanto, que só permite-se a criação de um sindicato por base territorial. Extinguindo, assim, o modelo de pluralidade sindical até então existente.

Basicamente o que percebe-se nessa conjuntura é a ideia de que os sindicatos eram atrelados ao governo, de forma que havia um certo controle por parte do Estado. Nascimento (2009) conclui então que todas essas normas, em síntese, demonstravam o dirigismo estatal sobre a organização sindical.

Como a grande maioria já têm ciência, Getúlio Dornelas Vargas ficou conhecido em seu mandato como o "pai dos pobres", uma vez que a maior parte de suas ações na presidência do país, eram voltadas para benefício dos trabalhadores. Dentre seus muitos feitos está a criação do salário mínimo, regularização através da carteira de trabalho e outros.

---

<sup>32</sup> AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003, p. 85.

Dito isto, a forma que foi encontrada para que todas essas ações fossem colocadas em prática foi por meio dos decretos legislativos, que, outrora, seriam unificados no diploma legal conhecido como Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de 1943.

Como texto básico unificador das normas existentes, a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943, tem um significado que não pode ser desconhecido; porém, vista como meio de aperfeiçoamento do sistema legal sobre relações coletivas de trabalho, em nada contribuiu para mudar o que havia, não passando de mera reunião de textos já existentes com algumas pinceladas pouco ou em quase nada inovadoras.<sup>33</sup>

É importante registrar, ainda, a aprovação da primeira lei de greve, através do Decreto-lei nº 9.070 de 1946, dias antes da Constituição de 1946.

Muitos eram os movimentos contrários à liberdade sindical, principalmente no período final à ditadura militar. Desse modo, começa a surgir um movimento que une o viés político e o sindical, surgindo, então, as chamadas centrais sindicais.

Segundo Nascimento (2009) as centrais serviam como meio de articulação entre as entidades existentes, ou seja, entre os sindicatos, as federações e as confederações.

É nesse cenário que surge o Partido dos Trabalhadores, que combinava a ações políticas e sindicais em um único viés, rompendo, dessa forma, o modelo legal sindicalista até então utilizado.

Os meios que o sindicalismo usou para romper com o sistema legal foram os tradicionais: greves, manifestações, protestos, criação de novas estruturas sindicais e de novas lideranças, iniciativas dos metalúrgicos do ABC, a criação da CUT e da CGT - divisão provocada por divergências sindicais internas.<sup>34</sup>

Diante de todos os projetos até então desenvolvidos e efetivados, os sindicatos conseguem ainda, influenciar, politicamente falando, a Assembleia Nacional Constituinte, que era a responsável pela elaboração da Constituição de 1988, a qual é vigente até os dias atuais.

Conhecida como constituição cidadã, o diploma de 1988 dispõe sobre questões como unicidade sindical, contribuição sindical compulsória e outros instrumentos de efetivação trabalhista.

As disposições constitucionais que serviram de base para a nova estrutura sindical respaldam, em alguns pontos, a livre organização e a ação sindical; em outros, são restritivas. Porém, as suas limitações foram defendidas por parte do movimento

<sup>33</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 130.

<sup>34</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 134.

sindical, não foram impostas pelo Governo e surgiram dos livres debates na Assembleia Nacional Constituinte; daí ser possível dizer que expressam uma legalidade consentida, mas não desejável.<sup>35</sup>

A Constituição de 1988 marca, pois, uma série de avanços na seara trabalhista, legalizando os sindicatos e assegurando diversos direitos e deveres, que, até hoje, fazem parte da realidade de todos os trabalhadores brasileiros.

No concernente ao direito de liberdade sindical trazida pela constituição então vigente, tem-se que o mesmo é consagrado pela Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção n. 87 de 1948.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho, é um dos principais órgãos internacionais de defesa dos trabalhadores. Sua atuação tem como destaque a garantia da liberdade sindical e autonomia do sindicato ante o Estado.

Nascimento (2009) certifica que os pontos primordiais da Convenção n. 87 são: a fundação dos sindicatos, a administração dos sindicatos, a garantia de sua devida atuação, e a possibilidade escolher entre se filiar ou não.

Até o ano de 2000 o Brasil ainda não havia ratificado a convenção em questão, contudo, Nascimento nos mostra que:

[...] As suas leis com elas atiram. A Constituição de 1988 proíbe mais de um sindicato da mesma categoria na mesma base territorial. Com isso, impõe um modelo sindical obrigatório, enquanto a Convenção n. 87 defende um modelo sindical espontâneo. Nossa Constituição, seguindo tradição que vem desde o Estado Novo, autoriza a cobrança compulsória, pelos sindicatos, da contribuição sindical de todos os trabalhadores, sócios ou não do sindicato. A Convenção n. 87 assegura a liberdade individual de ingressar ou não num sindicato. Cobrar, compulsoriamente, uma contribuição de quem não é sócio não é compatível com essa garantia da Convenção n. 87.<sup>36</sup>

Ante o exposto tem-se que diversas foram as mudanças trabalhistas observadas até hoje, contudo, quando se trata de sindicalismo, a mesma lei que une os sindicatos, os sentenciam a viver separados.

---

<sup>35</sup> Ibid., p. 136.

<sup>36</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 154.

## 4. SINDICALISMO MODERNO

Depois de toda a crise vivida na década de 90 pelos sindicatos, o ano 2000 chega com novas perspectivas e esperanças para o movimento sindical. Neste capítulo iremos tratar sobre essas perspectivas e relatar os pontos positivos e negativos das mudanças que ocorreram.

### 4.1 Conhecendo o sindicalismo moderno

No período conhecido como "Era Vargas" muitas foram as mudanças estabelecidas na seara trabalhista. Porém, é importante lembrar que também foi uma etapa bastante conturbada, uma vez que muitas greves e revoltas estouraram como resposta à ditadura militar.

A ditadura militar de 1964 iniciou em 1974 uma autorreforma. Mas, tão logo esse processo dava seus primeiros passos, já entre 1978 e 1980, no pólo dinâmico da indústria nacional, estouraram greves gerais de massas e em confronto direto com os limites institucionais ao sindicalismo e contra as bases da política econômica de então, alterando decisivamente o caráter dessa transição. De um processo controlado exclusivamente pelo alto, passou-se a um processo conflituoso, com mobilizações de massas por bandeiras democráticas e incertezas de parte a parte [...].<sup>37</sup>

Nesse contexto surge o modelo conhecido como "novo sindicalismo" ou como "sindicalismo combativo", que era formado pelos participantes do movimento operário e pelos metalúrgicos do ABC paulista.

No Brasil, o denominado sindicalismo combativo, desenvolvidos pelos sindicatos cutistas, concentrou-se no conflito patrão *versus* empregado, marginalizando, num primeiro momento, questões importantes como a das diferenciações com relação ao gênero, à discriminação racial para com os negros e os jovens trabalhadores.<sup>38</sup>

Ou seja, nesse momento, existe como conflito primordial aquele existente entre a burguesia e o proletariado. Qualquer outro conflito que não envolvesse essas duas classes estaria em segundo plano.

Nesse cenário começam a surgir as centrais sindicais e diversas organizações de trabalhadores em massa, unidos, em prol da solução dos desacordos existentes, em busca de uma melhor qualidade de vida e de trabalho.

---

<sup>37</sup> BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988**. São Paulo, 2014, p. 173.

<sup>38</sup> OSTRONOFF, Leonardo José. **Poder, Gênero e Identidades um novo momento do sindicalismo**. São Paulo, 2007, p. 45.

Ainda como resultado da Era Vargas surge um movimento conhecido como peleguismo, segundo o qual tinha como objetivo maior manter os trabalhadores sob a rédea do Estado, de forma disfarçada, obviamente.

É nesse momento que surge a CUT - Central Única dos Trabalhadores, como principal meio de combate ao peleguismo.

A CUT surgiu do movimento de oposição ao chamado peleguismo, que acabou congregando a esquerda sindical, recebendo o nome de Novo Sindicalismo. Partidos importantes de nosso país tornaram-se participantes na história dessa central, principalmente o PT (Partido dos Trabalhadores) e o PC do B (Partido Comunista do Brasil). Alguns outros partidos apareceram depois, resultados de "rachas" no PT, com o destaque para o PSTU (Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado) e parte do PSOL (Partido do Socialismo e Liberdade).<sup>39</sup>

A CUT surge então em um cenário de transformações trabalhistas, nas quais os trabalhadores acordam para a política peleguista adotada pelo governo e passam a se expressar e tomar atitudes contra a mesma.

É então, que, em 1983, através do 1º Congresso Nacional da Classe Trabalhadora (CONCLAT), que nasce a Central Única dos Trabalhadores, movimento social, econômico e político, liderado pelas direções das centrais sindicais, na luta pela representação dos trabalhadores.

O surgimento dessa nova esfera sindical brasileira, a CUT, significava, portanto, mais do que um instrumento de luta e representação dos operários, dos trabalhadores, representava um desafio de caráter permanente no desenvolvimento do novo modo de sindicalismo que começara a nascer.

Destarte, ante o exposto, tem-se que o movimento sindical como um todo, possuía uma organização sindical peculiar, abrangendo, centrais sindicais, sindicatos, federações, confederações e demais entidade de destaque na luta trabalhista, como a CUT e a CGT (Comando Geral dos Trabalhadores).

Apesar da CUT ser de grande destaque nesse cenário conflituoso entre patrões e operários, muito antes do seu surgimento uma outra figura já possuía voz na representação dos trabalhadores, era o Comando Geral dos Trabalhadores - CGT.

---

<sup>39</sup> OSTRONOFF, Leonardo José. **Poder, Gênero e Identidades um novo momento do sindicalismo**. São Paulo, 2007, p. 46.

O Comando foi criado em 1962, durante o IV Congresso Nacional dos Trabalhadores e reunia representações de bastante importância para o movimento na época, dentre elas abrangia: Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Crédito (Contec), além de figuras paralelas, como por exemplo, o Fórum Social de Debate e a Comissão Permanente das Organizações sindicais.

Através do CGT a luta dos trabalhadores começou a ganhar força, através do movimento foram organizadas diversas manifestações, uma delas, inclusive, resultou na greve geral de 1960 do governo Goulart.

Malgrado todas as conquistas do Comando, o seu fim ocorreu em 1964, início do governo militar. Nascimento nos mostra que:

Durante os governos militares e no seu final, as principais correntes atuantes no movimento sindical, como relata com detalhes Álvaro Augusto Comin, foram forças diversificadas de representação de grupos da sociedade, os chamados sindicalistas autênticos identificados com as lideranças sindicais de São Bernardo, outros mais próximos dos partidos comunistas, outros, ainda, dirigentes de federações, confederações, militantes das oposições sindicais, católicos e representantes dos movimentos populares que realizaram os primeiros encontros, em 1980, em João Monlevad, Taboão da Serra e Vitória, na defesa de maior autonomia sindical.<sup>40</sup>

Anos depois do fim do Comando Geral dos trabalhadores, o movimento sindical ganha força novamente e, como já dito, novas estruturas são criadas, dentre elas a CUT, acima mencionada, e, a Coordenação Nacional da Classe Trabalhadora - Conclat.

Em 1986, dois anos antes da elaboração da Constituição de 1988, uma nova entidade é criada, a Central Geral dos Trabalhadores - CGT, a qual desenvolveu duas centrais distintas com duas concepções diferentes: o cutismo e o cegetismo. Segundo Nascimento (2009), o cutismo tinha como característica a ideologia revolucionária e contrária ao sistema; já o cegetismo, preferia o âmbito reformista e o alcance de resultados.

Diante dessas distinções a divisão foi inevitável, é então, em 1989, que a Central Geral dos Trabalhadores é dividida em duas: a Confederação Geral dos Trabalhadores e a Central Geral dos Trabalhadores.

O aparecimento natural das Centrais correspondeu a uma necessidade de modificação do sistema, que se mostrou insuficiente, necessidade igual à de outros países. O período de maior criação das centrais inicia-se no fim dos governos

---

<sup>40</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 262.

militares e início da tolerância do Estado, que não as reprimiu como parte de uma perspectiva redemocratização reclamada pelo País.<sup>41</sup>

Havia certa dúvida quanto à legalidade das centrais na Constituição de 1988, alguns doutrinadores entendiam que a mesma era vedada, outros, que não havia aparato legal que as impedissem. Desse modo, há, em 2008, a legalização definitiva das centrais, através da Lei n. 11.648.

No concernente às confederações e federações, que, à época também mobilizaram a luta sindical, observa-se que as primeiras atuavam como meios representativos situados no âmbito de uma categoria, ao contrário das centrais que estão acima das categorias.

Já as federações, por sua vez, estão acima dos sindicatos e através delas é que se formam as confederações, que são formadas por pelo menos três federações, como dispões do artigo 535 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, expõe-se a estrutura básica da organização sindical, mostrando o momento e o modo como as estruturas se desenvolveram. Além disso, todas, independente de hierarquia, trabalham com um objetivo em comum: lutar pelos trabalhadores e seus direitos.

#### 4.2 O atual modelo de sindicato

Como já se sabe, o atual modelo sindicalista adotado em nosso país é de influência do corporativismo italiano. Tendo como base a unicidade sindical e a contribuição compulsória.

Entretanto, uma das críticas mais recorrentes ao atual sistema é a de que o modelo em questão gera uma severa crise de representatividade, uma vez que, por não ter ratificado a Convenção n. 87 da OIT, os brasileiros possuem apenas duas escolhas: ou se filiam ao sindicato que detém o poder sobre aquela base territorial, ou não se filiam a nenhuma representatividade sindical.

A unicidade sindical encampada pelo atual modelo brasileiro engessa o associacismo inerente ao debate sindical, impossibilitando a criação de sindicatos

---

<sup>41</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 263

fortes e legitimados pela vontade da maioria. Desse modo, os anseios coletivos da categoria são sufragados por uma política sindical anacrônica e ambígua.<sup>42</sup>

O princípio da unicidade sindical estabelece, então, que, em uma determinada base territorial não pode haver mais de um sindicato representativo da mesma categoria, restringindo, portanto, a escolha daqueles que desejam se associar.

Apesar de ser considerado o princípio norteador dos sindicatos, no nosso país ele é mitigado, uma vez que a unicidade não é puramente aplicada na prática. Ora, a partir do momento que existem exceções à regra, essa unicidade passa a ser considerada mista, caracterizando então uma unicidade pluralista.

Monaliza Novais (2017) avalia ainda que a unicidade sindical em questão não foi algo imposto pelo governo, mas foi algo debatido entre o mesmo e as representatividades sindicais à época da elaboração da Constituição de 1988.

Como em todo ordenamento jurídico a eleição de um determinado princípio para guiar os demais tem seus benefícios e malefícios. A unicidade sindical é um norteador que não leva em consideração a pluralidade sindical, e, portanto, engessa os empregados a se unirem e formarem seus próprios sindicatos como meio de representá-lo. Entretanto, e mais envolto na realidade de estruturação do sistema jurídico do Brasil, a unicidade favorece a integração dos interesses da classe, fortalecendo e unindo os objetivos comuns, ou seja, todos se unem e formam um mais forte do que se alguns se unissem e formassem vários sindicatos.<sup>43</sup>

Isto posto, tem-se que o argumento sustentador da unicidade sindical é o fato de que a união faz a força, como diz o ditado. Se todos unirem-se irão formar um mais forte do que se vários se unissem em pequenos sindicatos. Outro argumento também utilizado para manutenção desse modelo foi o de que os ideais de pluralismo iriam resultar na criação de sindicatos desvinculados da sua verdadeira causa, ou seja, o viés ideológico iria corromper a verdadeira função sindical.

Apesar da Convenção n. 87 da OIT ser de grande importância na seara trabalhista, a unicidade sindical continua a ser fator primordial no sindicalismo brasileiro.

Além do quesito relacionado ao princípio da unicidade sindical, outros dois pontos são alvos de crítica na seara sindical. São eles: a liberdade sindical e, consequentemente, a contribuição sindical compulsória.

---

<sup>42</sup> FILHO, Wagson Lindolfo José. **Críticas ao sistema sindical brasileiro**. 2013. Disponível em: <<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2013/12/criticas-ao-sistema-sindical-brasileiro.html>>. Acesso em: 08 out. 2017.

<sup>43</sup> LIMA, Monaliza Novais. **A mudança do paradigma sindical diante da alteração legislativa trabalhista brasileira**. Santa Rita, 2017. p. 31.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 8º que:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a **contribuição** que, em se tratando de categoria profissional, **será descontada em folha**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

**V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;**

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer. (grifo nosso).<sup>44</sup>

Como pode-se concluir a partir da leitura do artigo supracitado, ninguém é obrigado a filiar-se a sindicato algum. Contudo, na realidade brasileira, filiados e não filiados são obrigados a pagar a contribuição sindical compulsória.

O princípio da liberdade sindical, disposto no artigo oitavo da nossa Carta Magna, determina, como o nome já diz, que todos são livres para escolher. A partir do momento que se faz uma cobrança relativa a um sindicato ao qual não se está filiado, o princípio em questão é ferido.

Por outro lado, sob a perspectiva de associação, tem-se que a liberdade sindical em seu sentido amplo, faz com que a organização e defesa dos trabalhadores seja

---

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Art. 8º, I-VIII**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 08 out. 2017.

reduzida, uma vez que há a divisão em várias opções de associações que podem ter ideais distintos, facilitando a ação dos patrões em enfraquecer o movimento.

No concernente a esse tema a linha é bastante tênue, mudanças estruturais ainda se fazem necessárias para que o sistema funcione de forma adequada para todos os envolvidos. Além disso, muitas dessas mudanças passam pela ratificação do Brasil da Convenção n. 87 da OIT, deixando uma grande interrogação sobre como se darão os próximos capítulos dessa "novela" sobre os direitos sindicalistas.

## 5. REFORMA TRABALHISTA E PERSPECTIVAS SINDICAIS

Até aqui constatou-se que o princípio da unicidade sindical é primordial no contexto sindicalista brasileiro. Além disso, analisou-se onde e como o princípio da liberdade sindical é prejudicado no nosso ordenamento jurídico.

Em julho deste ano (2017) foi aprovada a Lei n. 13.467, a qual trouxe mudanças significativas para todos os trabalhadores, alterando alguns artigos da Consolidação das Lei Trabalhistas até então em vigor.

As mudanças resultantes dessa alteração legislativa surgiram a partir da discussão de pontos que já foram citados no presente trabalho e acarretaram grandes polêmicas no ambiente político, jurídico e social.

### 5.1 Principais mudanças trazidas pela Lei n. 13.467/17

A CLT - Consolidação das leis do Trabalho, é um dos diplomas legais brasileiros mais antigos ainda em vigência, obviamente, várias mudanças sociais, político e econômicas ocorreram desde a sua criação em 1943, contudo, nem sempre a legislação trabalhista conseguiu acompanhá-las.

E foi justamente em um momento político bastante conturbado para o nosso país, que surgiu a possibilidade de modificação de algumas normas presentes no citado diploma.

Dentre os principais pontos abordados pela reforma pode-se citar: fim das horas *in itinere*; possibilidade de se acordar banco de horas através de acordo escrito; regulamentação do teletrabalho; divisão das férias em três períodos; regulamentação do trabalho intermitente; reconhecimento do trabalho autônomo; dentre outros.

Além dos tópicos acima citados, dois deles, que serão citados a seguir, possuem extrema importância. São eles: condicionamento da contribuição sindical e a prevalência do negociado sobre o legislado.

Anteriormente, ao discutirmos sobre liberdade sindical, foi visto que a nossa Carta Magna garante a todos a possibilidade escolher entre se filiar ou não, vimos ainda que a contribuição, em tese, só pode ser cobrada àqueles que estavam na qualidade de associados, filiados dos sindicatos.

Porém, não era o que na prática acontecia. Na prática, a contribuição era descontada em folha tanto dos trabalhadores associados quanto dos não associados, o que gerava grande indignação na classe. Isso ocorria devido ao fato de que, conforme expõe Sérgio Pinto Martins:

O Decreto-lei nº 1.402/39, em seu art. 3º, regulamentou essa possibilidade de o sindicato impor contribuições "a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas"(alínea f), que posteriormente passou a ser a alínea e do art. 513 da CLT. [...]

Com o Decreto-lei nº 2.377/40 é que efetivamente o sindicato passou a ter exigência pecuniária, já denominada de "imposto sindical", "devido por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor da associação profissional legalmente reconhecido como sindicato representativo da mesma categoria"(art. 2º).<sup>45</sup>

O imposto sindical, ou contribuição sindical, possui, portanto, natureza jurídica tributária, tratando-se, portanto, de prestação compulsória, sendo devida por todos aqueles que pertencem a determinada categoria, mesmo não sendo filiados a nenhum sindicato.

Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical devida aos sindicatos profissionais. Os empregados contribuem com um dia de trabalho equivalente a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregador for feito por unidade de tempo; ou a 1/30 da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão. Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.<sup>46</sup>

Ante o exposto tem-se então que a contribuição sindical é devida todo ano no mês de março, equivalendo, basicamente, a 1/30 da quantia recebida pelo empregado.

Com a reforma trabalhista recém aprovada, a contribuição sindical em questão perde o seu caráter obrigatório. Ou seja, só pode ser cobrada a partir do consentimento daqueles que participarem de uma determinada categoria como está disposto na lei em questão.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

<sup>45</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28a ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 779.

<sup>46</sup> Ibid., p. 783.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.<sup>47</sup>

Diante desta alteração legislativa, a grande maioria a recebeu de forma positiva, uma vez que a mesma passou a garantir a efetividade do princípio da liberdade sindical assegurada em nossa Constituição.

Entretanto, há quem entenda que essa mudança pesa de forma negativa para os sindicatos. O fim da contribuição sindical enfraqueceria a instituição, uma vez que esse recolhimento anual da contribuição era parte de sua principal fonte de custeio.

Outro aspecto de extrema relevância que deve ser discutido e que fora resultado da reforma é a prevalência do negociado sobre o legislado.

No que tange à esse ponto a polêmica é de grande repercussão, a grande maioria entende que isso fere vários princípios constitucionais e quebra a hierarquia pré determinada pela nossa Carta Magna.

A partir do momento que se estabelece que o acordado irá prevalecer ante o legislado abre-se um precedente preocupante. A hierarquia das normas existe por um motivo: garantir que os direitos sejam efetivamente assegurados.

A partir do momento que ocorre a quebra de determinada hierarquia legal, abre-se precedente para que a mesma ocorra de modo corriqueiro. Ferindo, portanto, diversos princípios constitucionais, dentre eles: princípio da legalidade, da supremacia da Carta Magna e também o princípio do Estado Democrático de Direito.

Além disso, levando em conta a realidade das relações trabalhistas brasileiras, tem-se que, mesmo depois de muitos avanços, a relação patrão - operário, ainda permanece cheia de conflitos e restrições.

---

<sup>47</sup>BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. Arts. 578, 579, 582. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 08 out. 2017.

Levando isso em consideração faz-se o questionamento: a partir do momento que o negociado prevalece sobre o legislado, como isso garante um direito ao trabalhador e não um ônus?

Partindo do pressuposto de que a grande maioria da massa está na qualidade de empregado, ninguém terá a coragem de ir contra o entendimento do seu patrão. Levando em consideração que, a grande maioria dos patrões não agem de forma a beneficiar seu funcionário, mas sim visando cada vez mais o lucro, como isso pode resultar, de fato, em um acordo entre as partes?

Fica claro, portanto, que, no concernente à esta mudança em específico, os pontos tendem a ser mais negativos do que positivos para os trabalhadores, uma vez que terão cerceados o seu poder de escolha em face do poder imperativo dos patrões.

Diante do exposto, resta evidente que a proposta de sobrepor a negociação coletiva à lei tem o condão de precarizar as relações de trabalho. Mais uma vez, usando a justificativa da crise, os setores empresariais demandam uma redução das garantias trabalhistas. A justificativa de que o processo de flexibilização geraria mais empregos, uma vez que, segundo seus defensores, o que dificulta a empregabilidade é a rigidez da legislação, não se sustenta na realidade. Por outro lado, o efeito pernicioso da precarização é conhecido nos vários países em que essa estratégia foi adotada.<sup>48</sup>

Contudo, é mister ressaltar, que não são todos os direitos que poderão ser acordados, ao menos neste ponto, o legislador especificou quais as situações que poderiam ser discutidas e, por fim, se sobrepor ao que já havia sido legislado.

Poderão se sobrepor ao legislado os direitos referentes à: jornada de trabalho, banco de horas mensal ao invés de anual, intervalo para alimentação, a questão dos riscos e custos do teletrabalho, dentre outros pontos.

Ante o exposto, é perceptível que muitas foram as mudanças trazidas pela reforma trabalhista que entrará em vigor em novembro de 2017, porém, é válido salientar que a sociedade como um todo deve se adaptar a tais mudanças, mas, principalmente, as instituições sindicais.

---

<sup>48</sup> ARAÚJO, Jacyra Jayanna Cordeiro de. **Prevalência do negociado sobre o legislado: a utilização de um instrumento de autocomposição como ferramenta de precarização das relações de trabalho**. Recife, 2017, p. 38.

## 5.2 As perspectivas sindicais: o novo papel do sindicato

A aprovação da chamada reforma trabalhista, causou grande estardalhaço no cenário brasileiro, de um modo geral o entendimento é o de que a mesma causa grande retrocesso na história do Direito do Trabalho.

Diante de tal cenário, as perspectivas para o Direito do Trabalho no Brasil não são otimistas, muito pelo contrário. O Juiz do Trabalho e também professor da UFPE, Hugo Melo Filho, alertou em entrevista concedida à Central Única dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul (CUTRS) que haverá grande retrocesso social, ao ponto de o Direito do Trabalho deixar de existir, uma vez que aos empresários será permitido sempre negociar coletivamente para estabelecer direito menor do que o estipulado em lei.<sup>49</sup>

Como visto anteriormente, a perda do imposto sindical gera grande impacto na realidade das instituições sindicais, uma vez que os sindicatos utilizavam o mesmo para arcar com os seus custos de manutenção.

A partir da retirada da obrigatoriedade desse pagamento, os sindicatos passam a ter a necessidade de se reinventar enquanto instituição de apoio ao trabalhador e criar novas técnicas de abordagem e de subsistência.

A representatividade feita através dos sindicatos, no Brasil, está longe de ser uma forma ideal e límpida de voz dos trabalhadores, entretanto, apesar disto, ainda sim, é mais fácil para os indivíduos que não estão diretamente subordinados aos empregadores, e nem emocionalmente ligados aos empregados, tomarem decisões que não impactem direitos que podem ser dirimidos por desespero e receio do representante dos empregados nas empresas sem possuir uma estrutura eficaz para a sua atuação ativa e concreta.<sup>50</sup>

Fica claro que, apesar, da maioria dos sindicatos não agirem da forma como deveriam, eles ainda continuam sendo a única saída segura do trabalhador e dos patrões. É através do intermédio dos sindicatos que direitos conseguem ter visibilidade e a relação patrão-empregado passa a ser menos conflituosa e mais harmoniosa.

A reforma modificou direitos pontuais na realidade sindical, mas trouxe como ponto positivo a necessidade indispensável de evolução dos sindicatos. Através dela os sindicatos tornam-se obrigados a modificar seus meios e formas de atuação.

<sup>49</sup> FREITAS, Larissa Alves de. **Flexibilização das leis trabalhistas e a prevalência do negociado sobre o legislado no Brasil**. Recife, 2017, p. 37.

<sup>50</sup> LIMA, Monaliza Novais. **A mudança do paradigma sindical diante da alteração legislativa trabalhista brasileira**. Santa Rita, 2017, p. 53.

Nas palavras da advogada Viviane Regina Vieira Lucas, em artigo escrito para o Estadão - Portal do Estado de São Paulo, ela afirma que:

Podemos estar prestes a viver uma nova era da ideologia do sindicalismo, que há muito tempo se perdeu na história porque, com o tempo, os sindicatos, deixaram de atuar com as técnicas necessárias para garantir os direitos dos trabalhadores, lembrando apenas da ideologia, o que não costuma ser suficiente para a maioria dos trabalhadores.<sup>51</sup>

Ou seja, a reforma irá fazer renascer no movimento sindical o mesmo sentimento que o fez surgir séculos atrás. É necessário que o movimento se redescubra e redescubra maneiras de atrair os trabalhadores.

Quando o movimento sindical começou a surgir o seu principal interesse era o de reunir trabalhadores em busca de melhores condições de vida e de trabalho para a então classe social ascendente do momento: o proletariado.

Com o tempo o próprio movimento perdeu seu foco principal, seu alicerce: a união e luta dos trabalhadores. As ideologias tomaram conta, e, acabaram por usurpar de alguma forma o verdadeiro objetivo do movimento sindical.

Há quem entenda que a retirada da obrigatoriedade da contribuição sindical só irá trazer prejuízos à esfera sindical e enfraquecer o movimento, muitos afirmam até que haverá a extinção de alguns sindicatos.

Contudo, apesar de todos os pontos negativos trazidos pela reforma em questão, a mesma poderá servir como o pontapé inicial de uma nova era para o direito sindical. A era de redescobrimto do movimento e renascimento da luta.

Através de um atendimento de qualidade, de uma base sindical forte e de lideranças direcionadas à luta trabalhista, essa reforma pode resultar no renascimento do direito coletivo e sindical da história brasileira.

---

<sup>51</sup> Economia & Negócios, **ESTADÃO**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/o-papel-dos-sindicatos-apos-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 08 out. 2017.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento tem-se que o respectivo trabalho abordou os aspectos históricos da relação trabalhista. Como se deu o desenvolvimento da luta de classes, como surgiu essa luta de classes. Destacou-se ainda os principais autores e pensamentos a cerca da construção do direito do trabalho e do movimento sindical como um todo.

Indicou-se as principais modalidades e agentes da relação trabalhista - patrão e operário, empregado e empregador. Além disso, analisou-se as legislações que deram ensejo às normas legais existentes atualmente.

Foram trabalhados aqui os precedentes do movimento sindical, como o surgimento da luta de classes e a própria separação entre as classes influenciou no desenvolvimento dos sindicatos.

Especificamente foi abordado como a Revolução Industrial e o fim do absolutismo influenciaram positivamente na formação da ideia de classe. E como o Manifesto Comunista, de Karl Marx e Engels foi primordial para a classe trabalhadora entender a força que possui.

Adiante explana-se como se deu o surgimento da classe operária e da classe patronal e de como o conflito existente entre ambas resultou em modificações legislativas que são refletidas nos textos legais atuais.

Depois desse primeiro momento de abordagem histórica do direito do trabalho, partiu-se para uma análise mais específica, tratando, portanto, do movimento sindical em si, das suas vertentes e origens no Brasil e no mundo.

Definiu-se a estrutura básica sindical e as características existentes, demonstrando, ainda, como os sindicatos foram se desenvolvendo e modificando com o passar do tempo e quais os principais momentos dessa construção sindicalista.

No contexto nacional foi visto como o governo Vargas foi de importância para os trabalhadores, através dele os direitos trabalhistas começaram a ser efetivados e legalmente organizados.

Ante todo o exposto partimos então para a modernidade, a ideia sindicalista no atual contexto, seus pontos positivos e negativos, as críticas feitas ao sistema sindical

moderno bem como a criação das centrais sindicais e de movimentos de luta de extrema importância como a CUT e a CGT.

Por fim, trabalhou-se a chamada Reforma Trabalhista - Lei 13.467/17, identificando quais as mudanças trazidas por este diploma legal e quais as consequências que as mesmas trouxeram à toda seara trabalhista e sindical.

A reforma em questão alterou pontos da então vigente Consolidação das leis Trabalhistas, dentre os quais podemos citar: regulamentação do trabalho intermitente, extinção da contribuição sindical compulsória, a ideia de que o negociado irá prevalecer sobre o legislado, dentre outros.

Dos pontos supracitados destacam-se dois, que foram os principais causadores de polêmica de toda a reforma: a extinção da contribuição sindical e a prevalência do negociado sobre o legislado.

Foram verificados os benefícios e malefícios trazidos por esses dois pontos além de identificar como eles iriam afetar o funcionamento dos sindicatos.

Diante de todo o cenário político, econômico e social pelo qual o nosso país vem passando, muitas são as perguntas que ficam sem resposta perante toda modificação feita em um dos nossos diplomas legais mais importantes.

É irrefutável o fato de que o momento vivido pode servir como um renascimento para todo movimento sindical, uma vez que o mesmo precisará se reinventar para assim acompanhar as mudanças legislativas decorrentes da reforma.

A hora agora é de redescobrir suas origens e trazer ao sindicalismo brasileiro a mesma garra existente no início de todo o movimento sindical. Os trabalhadores precisam redescobrir a força que possuem e utilizá-la em seu favor. Os sindicatos, por sua vez, devem juntar-se à esses trabalhadores e desenvolverem novas formas de atuação e cativar seus associados.

É hora de voltarmos a enxergar a força que Marx e Engels nos mostrou que tínhamos e mais uma vez unirmos em prol de melhores condições para todas as partes envolvidas na relação de trabalho, incluindo, patrões, empregados, sindicatos, e todos aqueles que de uma forma ou de outra possam ajudar a melhorar a realidade em que vivemos.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Edson Gramuglia. **As centrais no sistema de representação sindical no Brasil**. São Paulo, 2012.

ARAÚJO, Jacyra Jayanna Cordeiro de. **Prevalência do negociado sobre o legislado: a utilização de um instrumento de autocomposição como ferramenta de precarização das relações de trabalho**. Recife, 2017.

AROUCA, José Carlos. **O Sindicato em um mundo globalizado**. São Paulo: LTr, 2003.

BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988**. São Paulo, 2014.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 6a. ed. São Paulo: LTr 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 08 out. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em: 08 out. 2017.

CARVALHO, Daniel Leão. **Uma análise crítica do modelo sindical brasileiro**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-analise-critica-do-modelo-sindical-brasileiro,56275.html>>. Acesso em 08 out. 2017.

CUNHA, Rodrigo Giostri da. **O processo do trabalho como instrumento de efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Contribuições para o aprimoramento da prestação jurisdicional trabalhista**. São Paulo, 2008.

DIEESE. **A reforma trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil**. 2017. Disponível em: <

<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

Economia & Negócios, **ESTADÃO**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/o-papel-dos-sindicatos-apos-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 08 out. 2017.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl Heinrich. **O Manifesto Comunista (1848)**. Organização e Introdução Osvaldo Coggiola; [tradução do Manifesto Álvaro Pina e Ivana Jinkings]. 1a ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

FILHO, Wagson Lindolfo José. **Críticas ao sistema sindical brasileiro**. 2013. Disponível em: <<http://www.magistradotrabalhista.com.br/2013/12/criticas-ao-sistema-sindical-brasileiro.html>>. Acesso em: 08 out. 2017.

FREITAS, Larissa Alves de. **Flexibilização das leis trabalhistas e a prevalência do negociado sobre o legislado no Brasil**. Recife, 2017.

GARCIA, Welington Castilho. **Análise crítica da organização sindical brasileira à luz dos princípios de liberdade sindical da OIT**. São Paulo, 2014.

KORNIS, Mônica. **Comando Geral dos Trabalhadores (CGT)**. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/comando-geral-dos-trabalhadores-cgt>>. Acesso em: 08 out. 2017.

LADOSKY, Mario Henrique Guedes. **A CUT no governo Lula: da defesa da "liberdade e autonomia" à reforma sindical inconclusa**. São Paulo, 2009.

LIMA, Monaliza Novais. **A mudança do paradigma sindical diante da alteração legislativa trabalhista brasileira**. Santa Rita, 2017. 58 p.

LUIZ, Lindomar Teixeira. A origem e evolução da cidadania. **Revista UNOESTE**. Disponível em: <<http://revistas.unoeste.br/revistas/ojs/index.php/ch/article/viewFile/226/607>>. Acesso em: 09 set. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6a. ed. São Paulo: LTr, 2009.

OSTRONOFF, Leonardo José. **Poder, Gênero e Identidades um novo momento do sindicalismo**. São Paulo, 2007.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 6a. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

RODRIGUES, Diego Augusto. **Sindicatos no Brasil - Formação e Constitucionalismo Sindical**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,sindicatos-no-brasil-formacao-e-constitucionalismo-sindical,37450.html>>. Acesso em: 07 out. 2017.

TEIXEIRA, João Carlos; KALIL, Renan Bernardi. **Negociado sobre o legislado e a flexibilização trabalhista**. Disponível em: <[https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/6bf076b6-a355-45eb-83b5-c8e32e7b3826/Artigo+Negociado+sobre+o+legislado+e+a+flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+trabalhista+%28Jo%C3%A3o+Carlos+Teixeira+e+Renan+Bernardi+Kalil%29.pdf?MOD=AJPERES](https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/6bf076b6-a355-45eb-83b5-c8e32e7b3826/Artigo+Negociado+sobre+o+legislado+e+a+flexibiliza%C3%A7%C3%A3o+trabalhista+%28Jo%C3%A3o+Carlos+Teixeira+e+Renan+Bernardi+Kalil%29.pdf?MOD=AJPERES)>. Acesso em: 08 out. 2017.

VIANAS, Sagadas. **Instituições de direito do trabalho**. 8a ed. Rio de Janeiro: Freitas bastos, 1981.

VIANNA, Alexander Martins. **'Absolutismo': Os limites de uso de um conceito liberal**. Revista Urutágua, 2008. Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br/014/14vianna.htm>>. Acesso em: 09 set. 2017.

